



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.054 - RJ (2015/0165657-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROSEMARY DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190
HERBERT BARBOSA CUNHA - SP284976
INTERES. : XANDY RIO VEICULOS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITO DO PRODUTO. FORNECEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO REVENDEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTONOMIA. HIGIDEZ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andriighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.054 - RJ (2015/0165657-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSEMARY DOS SANTOS FONSECA contra a decisão (fls. 547/550) que, em juízo de retratação, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira.

Nas razões recursais (fls. 555/566), a agravante alega, em síntese, que o recurso especial não poderia ter sido conhecido diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Aduz também que o ente bancário deve ser responsabilizado, juntamente com a empresa vendedora, pelo vício de produto do automóvel adquirido por meio de financiamento, porquanto faz parte da mesma cadeia de consumo.

Acrescenta que

"(...)

(...) O financiamento contestado, mesmo que não faça parte formalmente do contrato de compra e venda, a ele tem sua existência subordinada, estabelecendo para com que ele alguma espécie de acessoriedade que torna o sujeito que financia também parte da cadeia de consumo da compra e venda e por isso solidariamente responsável em face do consumidor, seguindo a disciplina do artigo 18 do CDC. Se beneficiando com o contrato de compra e venda, aquele que financia deve colaborar para a concretização do objetivo contratual frente a um consumidor hipossuficiente.

A presença da comunhão de interesses entre o sujeito que vende e o sujeito que financia é notória, mesmo que esses não tenham entre si relações diretas, pois a existência do financiamento só se dá para possibilitar a existência e o adimplemento da alienação.

Dessa forma, se são implicitamente relacionados em sua existência e eficácia, também o serão em sua ineficácia e desfazimento" (fl. 563).

Busca, ao final, a "(...) resilição do contrato [de financiamento] e a declaração de responsabilidade solidária da agravada" (fl. 566).

Impugnação apresentada às fls. 570/573.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.054 - RJ (2015/0165657-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, impende asseverar que o recurso especial satisfaz todos os pressupostos de admissibilidade, por isso foi conhecido. Ademais, a questão controvertida foi devidamente debatida no tribunal de origem, havendo, portanto, o prequestionamento, além de serem incontroversos os fatos, tratando-se de matéria de direito. Logo, não incidem, na espécie, as Súmulas nºs 5, 7 e 211/STJ e nº 282/STF.

No mais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo consumidor, na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, diante da autonomia dos negócios jurídicos realizados. Essa é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária.

2. O banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu, tão somente porque o consumidor o adquiriu por meio de financiamento bancário.

3. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como 'banco de varejo' e os 'bancos de montadoras', que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (EResp n. 1.379.839).

4. Não há relação acessória entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida ao credor.

5. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp nº 1.597.668/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 26/8/2016)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM A REVENDEDORA. AUTONOMIA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATOS CELEBRADOS. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a autonomia entre os contratos de compra e venda de veículo e de financiamento concedido por instituição financeira para sua aquisição, motivo pelo qual o cancelamento do primeiro não impede a exigibilidade das obrigações assumidas pelo consumidor perante a instituição financeira.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.292.147/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 2/6/2017)

"RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL E CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 46 DO CDC - CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA - SÚMULA N. 7/STJ - FINANCIAMENTO CONTRAÍDO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA FORNECEDORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS - DIREITO SUBJETIVO DO CONSUMIDOR DE BUSCAR A TUTELA CONSUMERISTA CONTRA O BANCO, PORÉM, APENAS EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. (...)

3. O consumidor tem direito subjetivo de buscar a tutela jurisdicional amparado pela lei consumerista contra o banco, porém, apenas em relação a questões envolvendo o contrato de financiamento, tendo em vista a natureza diversa das relações contratuais entre o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento.

4. No caso dos autos, a instituição financeira não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo consumidor porque busca discutir apenas a relação jurídica decorrente do contrato de compra e venda, sem qualquer relação com o contrato de financiamento.

5. Recurso especial improvido" (REsp nº 1.109.177/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 1º/3/2010).

Logo, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0165657-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 743.054 / RJ**

Números Origem: 00802483320098190001 20090010805559 201524556912 802483320098190001

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190
HERBERT BARBOSA CUNHA - SP284976
AGRAVADO : ROSEMARY DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : XANDY RIO VEICULOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSEMARY DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S) - SP138190
HERBERT BARBOSA CUNHA - SP284976
INTERES. : XANDY RIO VEICULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.